JUIZ — APOSENTADORIA — PROVENTOS — INCONSTITUCIONALIDADE

— Declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 4, de 1971, do Tribunal de Justiça de Goiás.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Goiás *versus* Moacir Vieira de Barros
Recurso extraordinário nº 76 021 — Relator: Sr. Ministro
THOMPSOM FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade do art. 247, da Resolução nº 4, de 24.11.71, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Brasília, 6 de junho de 1973. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Thompson Flores*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: O acórdão do qual recorre o Estado é do seguinte teor, fls. 33-35:

"Vistos, relatados oralmente, discutidos, analisados e estudados estes autos de Mandado de segurança nº 523, da comarca de Goiânia, figurando como impetrante o Dr. Moacir Vieira de Barros e impetrado o Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado:

O impetrante, Dr. Moacir Vieira de Barros, foi aposentado no cargo de Juiz de Direito de terceira entrância da comarca de Jaraguá, neste Estado, por invalidez para o serviço público, com os vencimentos integrais, em ato datado de 18.9.61.

Desde então vem sempre tendo os seus vencimentos pagos na mesma base daqueles atribuídos aos magistrados em atividade.

Acontece, porém, que, no corrente exercício, teve esses vencimentos diminuídos, pois, em data de 7 de janeiro do ano em curso, o eminente Presidente do Tribunal de Justiça do Estado declarou, em apostila publicada no *D.J.* de 7.1.72, que os vencimentos dos magistrados aposentados ficavam majorados em apenas 20% tendo em vista o disposto no art. 2º, n.os I e IV da Lei nº 7 408, de 11.11.71, publicada no *D.O.* de 30.12.71.

Entende o impetrante que, no entanto, tem direito aos vencimentos atribuídos aos magistrados em atividade, em face do que dispõe a respeito as Constituições Federal e Estadual e, ainda, o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado.

Em conseqüência, sentindo-se lesado em direito líquido e certo que tem de continuar percebendo os mesmos vencimentos dos magistrados em atividade, impetra o presente mandado de segurança para ver restabelecido esse direito. Solicitadas informações à autoridade dada como coatora, prestou-as, esclarecendo que nada mais fizera do que dar aplicação à Lei nº 7 408, de 11.11.71.

Ouvida a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido, pois, entende que não milita em favor do impetrante direito líquido e certo, porquanto não há texto algum constitucional ou de lei ordinária que ampare a pretensão do impetrante quanto à paridade de vencimentos entre os magistrados em exercício e os aposentados.

Isto posto:

A matéria constante do presente mandado de segurança se afigura de *lana caprina*. Não há muito o que discutir ou argumentar, tal a sua simplicidade e clareza.

Quando foi publicada a Lei nº 7 408, de 11.11.71, estava, ainda, em pleno vigor a Lei nº 6 400, de 22.11.66 (Código de Organização Judiciária do Estado), onde no art. 358, § 2º vinha expresso:

"Aos magistrados aposentados serão assegurados sempre os mesmos vencimentos e vantagens atribuídos aos que se acharem em atividade".

O novo Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado (Resolução nº 4) manteve esse dispositivo quase que nas mesmas condições, pois, no art. 247 diz:

"O magistrado aposentado terá os mesmos vencimentos atribuídos aos que se achar em atividade."

Ora, por preceito expresso e incontroverso, seja da Constituição Federal, seja da estadual, a divisão e organização judiciária só pode ser modificada por iniciativa do próprio poder judiciário, não tendo competência para tanto o Poder Executivo ou o Poder Legislativo.

Então, se fôssemos dar aplicação à citada Lei nº 7 408, de 11.11.71, estaríamos admitindo a competência do Poder Legislativo Estadual para revogar disposi-

ções expressas do Código Judiciário do Estado e, *ipso facto*, também do art. 144, § 5º, da Constituição Federal.

De maneira que não há como se deixar de aplicar aquele dispositivo invocado e em que se fundamentou a autoridade coatora para expedir as apostilas, pois, afronta disposições expressas da Constituição Federal e do Código de Divisão e Organização Judiciária, que ignorou.

Poder-se-ia dizer que o art. 247 do Código Judiciário em vigor estaria com a sua execução suspensa em virtude do art. 411, que diz:

"As disposições desta resolução que acarretarem aumento de despesa, terão sua vigência condicionada à promulgação da lei respectiva."

Acontece, porém, que isso não ocorre na espécie, pois, como vimos, esse princípio, já era vigente anteriormente e nada mais fez o novo Código senão reproduzi-lo.

Enfim essa matéria já ficou exaustivamente examinada e discutida no MS nº 521 da comarca de Goiânia, onde se decidiu pela validade do princípio acima referido.

Ante o exposto e mais dos autos consta: Acorda o Tribunal de Justiça deste Estado, em Sessão Plena, por unanimidade, conhecer do pedido e deferi-lo, a fim de conceder a segurança impetrada.

Tomaram parte no julgamento, além do relator, os Ex.mo Srs. Desembargadores Renato Coelho, Firmo Ferreira Gomes de Castro, Geraldo Majella F. Ferreira, Paulo de Amorim, José Alves, Sebastião de Souza, Mauro Campos, Kisleu Dias Maciel, Juarez Távora de Azevedo Coutinho, Homero Sabino de Freitas, Vicente Define e Jairo Domingos Ramos Jubé, estes três últimos substituindo os Ex.mo Srs. Desembargadores Clenon de Barros Loyola, Arinam de Loyola Fleury e Celso Fleury, impedidos conforme manifestaram.

Deixou de votar o Ex.mo Sr. Des. Fausto Xavier de Rezende por ter-se ausentado e, ainda, o Ex.mo Sr. Des. Romeu Pires de Campos Barros por não haver comparecido justificadamente.

Presidiu ao julgamento, em virtude do impedimento legal do Ex.mo Sr. Des. Presidente, o Exmo Sr. Des. Renato Coelho, Vice-Presidente.

O julgamento realizou-se na Sessão do dia 25 de maio do corrente ano.

Custas, na forma da lei.

Goiânia, 14.6.72. *Renato Coelho*, Presidente. Desembargador *Marcelo Caetano da Costa*, Relator."

2. Fundou-se o recurso extraordinário nas letras *a* e *c* do permissivo constitucional, fls. 38 e seguintes.

Quanto àquela, sustenta contrariedade ao parágrafo único do art. 98 da Constituição.

Atinentemente à última, deu validade ao Código de Organização Judiciária — Resolução nº 4, do Tribunal de Justiça, art. 247, contestada em face da Lei federal nº 5 621, de 1970, expedida em conformidade com o § 5º do art. 144 daquela Carta — deixando, por isso, de aplicar a norma específica referente ao aumento de proventos dos inativos, constante da Lei nº 7 408/71, art. 2º, IV.

3. Inadmitida a irresignação pelo despacho de fls. 72-73, teve, inobstante, processamento em conseqüência do provimento do Ag. nº 56 362, para melhor exame. Mereceu, então, arrazoado apenas pelo recorrido, fls. 78-83, o qual apresentou xerocópia da Lei nº 7 408 citada, fls. 84-85.

4. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, firmado pelo Procurador José Fernandes Dantas, e aprovado pelo Procurador-Geral substituto, Oscar Corrêa Pina, pelo provimento, com a seguinte fundamentação, fls. 88-89:

"1. Caso idêntico ao versado no RE nº 76 009-GO, distribuído ao eminente Ministro Bilac Pinto. Aposentado na vigência de lei que assegurava a igualdade dos proventos aos vencimentos da atividade, preceito legal mantido pela posterior Resolução que editou a Organização Judiciária do Estado, o magistrado, ora recorrido obteve mandado de segurança contra o cumprimento da nova lei que, em revendo os proventos dos inativos, concedeu-lhes apenas 20%, inferiores, assim ao percentual do aumento dos vencimentos da Magistratura — decisão a fls. 173.

2. Daí o extraordinário (fls. 38) com forro nas letras *a* e *c*, a teor do qual se profliga a contrariedade ao preceito constitucional proibitivo de equiparações e vinculações para efeito de remuneração, a par da validade atribuída ao dispositivo daquela Resolução, contestada em face da Constituição.

3. Se bem que ao recorrido ampare o acórdão no RE 72 172, relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque (*D.J.* de 1.12.72), sobre caso semelhante, de interesse de magistrados inativos do Estado de Sergipe, estamos em que assiste razão ao recorrente. Em primeiro plano, a validade da Resolução do Tribunal sobre a nova Organização Judiciária do Estado é deveras duvidosa; quer porque o assegurar a combatida equiparação de proventos não constitui, de fato, matéria de pura e simples organização judiciária (Lei federal nº 5 621/70), quer porque tal dispositivo se choca com o invocado comando maior, ao estabelecer equiparação ou vinculação, ao todo vedadas.

4. A propósito desse último enfoque da controvérsia, relembre-se o precedente relativo à declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 76 da Constituição do Estado da Guanabara, o qual dispunha no mesmo sentido da impugnada norma goiana — Rep. nº 754, *in R.T.J.*, 50/222."

É o relatório.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Sr. Presidente, no relatório procurei ser o mais claro possível. Todavia, queria sublinhar os pontos essenciais, notadamente diante da sustentação oral do ilustre Procurador dos recorridos.

No caso de que sou Relator, existe apenas um recorrido, Juiz de terceira entrância, que foi aposentado por invalidez, com os vencimentos integrais, em 1961. E como a lei estabelecia, àquele tempo, aos inativos, vantagens iguais aos da atividade, ele os percebeu sempre em igualdade de condições com os da atividade.

Sucedeu, porém, que adveio a Lei nº 7 408, em novembro de 1971, a qual, no art. 1º, cuidou de várias vantagens, aumentando ainda os vencimentos dos juízes das entrâncias e do Tribunal, e, no art. 2º, cuidou dos inativos, nestes termos:

"Art. 2º Ficam majorados de 20% os atuais:

.....

IV. proventos de aposentadoria, reforma e reserva remunerada do pessoal inativo civil e militar do Estado, inclusive o da magistratura."

Sucedeu que o interessado pleiteou sua apostila, perante o Presidente do Tribunal de Justiça, e este, em lugar de expedir a apostila com seus vencimentos iguais aos da ativa, com o aumento referido na lei, entendeu que ele não se classificava naquele rol, porque não era ativo, e deu-lhe 20% de aumento.

Inconformado, ajuizou mandado de segurança e fez robusto desenvolvimento do preceito sublinhado, há pouco, da tribuna. Como foi aposentado com vencimentos integrais, entende que essa integralidade per-

dura no tempo. Aliou, em favor de sua pretensão, preceito legal imperante em 1966, no Código de Organização Judiciária, que estatuía que os proventos dos inativos seriam iguais aos vencimentos dos ativos. Esse preceito, diz ele, se fortaleceu *a posteriori*, porque a Resolução 4, já na vigência da Emenda Constitucional nº 1, estatui que os inativos teriam as mesmas vantagens que os ativos. O Tribunal entendeu que tinha direito, porque esse preceito está vivo no Código de Organização Judiciária, que não fez nada mais nada menos do que repetir o primitivo. Não considerou que a matéria havia sido solvida já por lei, quando cuidou do aumento dos vencimentos, em que, especificamente, deu apenas 20% de aumento.

O recurso extraordinário assenta na letra *a*, dando como contrariado o art. 98, parágrafo único, da Constituição, e na letra *c*, pois foi contestado o preceito de lei estadual diante da lei federal, e da lei que regulamentou o art. 144, § 5º, da Constituição.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente): O Tribunal não se fundou, também, na interpretação da Lei estadual nº 7 408, de 1971, de aumento de vencimentos e proventos? O fundamento do acórdão seria a aplicação do Código de Organização Judiciária, tanto o de 24.11.71, como o anterior, este decretado pela Lei estadual nº 6 400, de 22.11.66, e, pelo que entendi, a interpretação da regra geral de reajustamento do pessoal do Estado, inclusive da magistratura, contida na Lei nº 7 408.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Parece-me que não. Transcrevi o acórdão na íntegra e conclui que tudo se passou com base central na Resolução.

Eram os esclarecimentos que queria prestar, antes de ler o voto que trouxe escrito.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para cassar a segurança.

2. Para deferir o *mandamus*, assentou-se o decisório, especialmente, nas disposições do Código de Organização Judiciária, primitivo, Lei nº 6 400/66, art. 358, § 2º, em vigor ao tempo da inativação do recorrido, bem como da vigente, Resolução 4, do Tribunal de Justiça, a qual manteve, em seu art. 247, aquele dispositivo, *verbis*:

"O magistrado aposentado terá os mesmos vencimentos atribuídos ao que se achar em atividade."

3. Sucedeu, porém, que a Lei nº 7 408, de 11.11.71, cuidando de reajustamento de vencimentos, e, bem assim, de reajustamento de proventos dos inativos, dispôs, em seu art. 2º, IV, segundo o texto oferecido pelo próprio recorrido, fls. 84:

"Art. 2º Ficam majorados de 20% os atuais:

. . . . . .

IV. proventos de aposentadoria, reforma e reserva remunerada do pessoal inativo civil e militar do Estado, inclusive o da magistratura;"

4. Verifica-se, assim, que a hipótese difere daquela que apreciou esta Turma no RE nº 72 172, de Sergipe, em 7.11.72, e do qual foi Relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque (*R.T.J.*, 63/465-68), dado que ali havia um aumento genérico a servidores ativos, sem qualquer distinção. Enquanto que aqui há aumento especial, alusivo a inativos, com expressa inclusão da magistratura.

Demais, deu o acórdão validade a preceito estadual, contestado em face da Constituição e lei federal — § 5º do art. 144 e Lei nº 5 621/70, o que ensejou a interposição do recurso pela letra *c*, jus-

tificando seu conhecimento com base na *Súmula* 285.

5. E procede a pretensão.

Não se trata, no caso, nem de vinculação, nem de equiparação vedadas pela Constituição, como bem mostrado ficou na fundamentação do RE nº 72 172. E, não fora o advento da Lei nº 7 408/71, art. 2º, IV, incluindo a magistratura, talvez fosse possível ter êxito o *mandamus* pela sobrevivência da Lei nº 6 400/66.

Todavia, ante o preceito antes transcrito da Lei nº 7 408, desapareceu o direito ao nivelamento de vencimento de proventos dos magistrados goianos.

É que a norma constante da Resolução nº 4 é estranha ao campo da divisão e da organização judiciária, nos termos de sua regulamentação pela Lei nº 5 621/70, art. 5º e 6º.

E cabe notar, procurando prevenir os excessos, contrários ao âmbito das resoluções dos tribunais, acentuou o expressivo art. 4º e seus incisos, cuja transcrição cabe ser feita:

"Art. 4º Ressalvado o disposto na Constituição (arts. 115, II 144, § 6º), deverão ser enviadas ao Governador do Estado, para a iniciativa do processo legislativo, as resoluções dos Tribunais de Justiça que implicarem em:

I — .....

II — Aumento de vencimentos ou da despesa pública;

III — Disciplina do regime jurídico dos servidores;"

Estatuindo a Resolução nº 4, em seu art. 247, disposição estranha à divisão e à organização judiciária, sobre regime jurídico do magistrado, com ampliação de direito seu, e mais, importando aumento da despesa pública, operou contrariamente à própria Constituição, a qual delimita o campo de incidência das resoluções em questão, razão pela qual não pode prevalecer.

Nem mesmo admitiu esta Corte que tal equipolência de vantagens entre ativos e inativos emergisse de texto de Constituição de Estado (Representação nº 754, da Guanabara, *in R.T.J.*, 50/244).

É o meu voto.

ADITAMENTO AO VOTO ESCRITO NO RE Nº 76 021-GO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): (Lê o voto até o fim).

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente): O voto de V. Exa. importa em declarar inconstitucional o aludido dispositivo?

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Sim. O dispositivo é um só. O art. 247 do Código de Organização Judiciária, Resolução 4, do Tribunal de Justiça, *verbis*:

"O magistrado aposentado terá os mesmos vencimentos atribuídos ao que se achar em atividade."

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente): Ainda que se declare a inconstitucionalidade do art. 247, restará o art. 358, § 2º, do anterior Código de Organização Judiciária — Lei nº 6 400, de 22.11.66. Era comum nos Estados que o Código de Organização Judiciária, instituído por lei, compreendesse, além da organização judiciária, o Estatuto da Magistratura e o dos Servidores da Justiça.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Ainda existe.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente): O Código anterior, no art. 358, § 2º, que v. Exa. citou, estabelecia a mesma regra. Uma vez que a Resolução nº 4 não podia dispor sobre a matéria, permaneceria a norma anterior, porque a regra estatutária, sobre os proventos dos magistrados, não poderia ser revogada pela Resolução.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): A regra estatutária ficaria. O Tribunal, provavelmente, considerou legal e conveniente repeti-la na Resolução. Foi o que fez.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente): Não podia repetir.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): É o ponto.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente): V. Exª declara contrária à Constituição a regra estatutária anterior, que sobreviveu à Resolução 4?

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Compreendi a pergunta de V. Exª

Declaro a inconstitucionalidade desse dispositivo apenas para que não prevaleça como norma estranha à Resolução do Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente): A Lei nº 7 408 entrou em vigor posteriormente...

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): É a própria lei de aumento.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente): A regra estatutária — art. 358, § 2º, da Lei nº 6 400 — não podia obrigar para o futuro, impondo-se ao legislador e ao Poder Executivo.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): O que quero acentuar é que, conhecendo do recurso pela letra *c* e lhe dando provimento, dou pela inconstitucionalidade do art. 247, da Resolução nº 4, de 24.11.71.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: Sr. Presidente: No caso, a igualdade de proventos da inatividade e de vencimentos se baseou nessa Resolução, mas a matéria é absolutamente estranha à organização judiciária. Vencimentos de magistrados não podem ser fixados pela Resolução; só por meio de lei.

Parece-me também que é evidente a inconstitucionalidade do art. 247, apesar de haver lei que o revoga, porque não seria acertada a revogação. Se o Poder Judiciário não pode dispor sobre esse ponto, fazendo-o, ofende à Constituiçãço. A lei é inconstitucional. Não tem eficácia e não depende de revogação por ato de outro Poder.

Acompanho os Srs. Ministros Thompson Flores e Bilac Pinto para conhecer dos recursos e lhes dar provimento, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 247, da Resolução nº 4, de 24.11.71.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Sr. Presidente, estou de acordo com ambos os relatores, reiterando a minha ressalva de que entendo que, quando o aumento é dado em caráter genérico, a título de correção da perda do poder aquisitivo da moeda deve ser igual tanto para os que estão na atividade quanto para os que estão na inatividade. No caso concreto, não é essa a espécie, por isso estou votando de acordo com o Relator.

EXTRATO DA ATA

RE nº 76 021 — GO — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Estado de Goiás (Adv., Elísio de Assis Costa). Recdo., Moacir Vieira de Barros (Adv., Paulo Torminn Borges).

Decisão: Conhecido e provido e declarada a inconstitucionalidade do art. 247, da Resolução 4, de 24.11.71, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Decisão unânime. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar

Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina. Ausentes, justificadamente, os Ministros Barros Monteiro e Xavier de Albuquerque.